Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - do Município de Santo Antônio de Jesus, na forma que indica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Santo Antônio de Jesus, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 30/01/2018, incluindo as parcelas vincendas dos parcelamentos já efetuados.

§1º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora e juros de mora.

§2º A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, e todo dia 01 de janeiro.

§3º - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, terá redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista ou parcelado, dos juros de mora, da multa de mora, multa de infração e do acréscimo quando da inscrição em dívida ativa prevista no art. 297 do Código Tributário Municipal, quando for o caso.

§4º Em caso de parcelamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar 31/12/2020.

Art. 2º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei.

Art. 3º - Quando o credito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denuncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 5º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado através da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Procuradoria Geral do Município, esse último em caso de débitos já ajuizados.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas.

§ 3º - Na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 6º - O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 7º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal poderá ser formalizada em até 60 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 8º - O Secretário Municipal da Fazenda expedirá os atos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1408, de 08 de dezembro de 2017.

Santo Antônio de Jesus, 16 de Fevereiro de 2018.

ANDRÉ ROGERIO DE ARAÚJO ANDRADE

Prefeito Municipal

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES

Secretário da Fazenda Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso projeto de lei que ***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - do Município de Santo Antônio de Jesus, na forma que indica e dá outras providências"***.

Tal iniciativa se faz necessária para ajudar a regularização de contribuintes inadimplentes, bem como levantar recursos necessários à implementação das políticas públicas dos próximos anos.

Atualmente vigora a Lei Municipal nº 1.408 de 08 de dezembro de 2017, que instituiu um REFIS apenas para pagamentos "à vista". Todavia, sem a opção do parcelamento, observou-se que houve baixa adesão, justificada pela própria situação econômica que passa o País.

Do montante arrecadado com o REFIS serão destinados, necessariamente, 25% para a Educação e 15% para a saúde, buscando-se assim melhorar as condições mais básicas de vida da população santantoniense.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento e tramitação sob o regime de urgência especial, tendo em vista a importância da matéria.

Na certeza de contar com a costumeira atenção para aprovação do presente projeto, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de alta estima e distinta consideração, extensiva aos ilustres Vereadores que compõem essa Casa.

Atenciosamente,

ANDRÉ ROGÉRIO DE ARAÚJO ANDRADE
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018

AO PROJETO DE LEI 03/2018 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

"Modifica redação dos §§ 3º e 4º do art. 1º e art. 4º do Projeto de Lei nº 03/2018, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – do Município de Santo Antonio de Jesus e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - ESTADO FEDERADO DA BAHIA faz saber que o Plenário da Câmara aprovou as seguintes Emendas:

Art. 1º - Os §§ 3º e 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 03/2018, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – do Município de Santo Antonio de Jesus e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º...

§1º...

§2º...

§3º - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, terá redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista ou parcelado, dos juros de mora, da multa de mora, multa de infração, honorários advocatícios, quando for o caso, e do acréscimo quando da inscrição em dívida ativa prevista no art. 297 do Código Tributário Municipal, quando for o caso.

§4º - Em caso de parcelamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) meses. A parcela mínima para pagamento será definida em Regulamento

..."

Câmara Municipal
Santo Antonio de Jesus
Recebido em 13/03/18

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

DÉLCIO MASCARENHAS DE ALMEIDA FILHO

Vereador